



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.246, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.013.

“ Dispõe sobre concessão do benefício ‘CESTA BÁSICA’, aos servidores do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências. ”

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído à todos os servidores da Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cujos vencimentos não sejam superiores a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o benefício denominado “Cesta Básica”.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 2º – O valor mencionado no “*caput*” do artigo supra, poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - O benefício denominado “Cesta Básica”, se destina à suprir parte da alimentação de primeira necessidade do servidor, será inteiramente custeada pelo Município de Carapicuíba, e, será entregue mensalmente ao servidor mediante o fornecimento de cartões e/ou tíquetes próprios padronizados para tal fim, correspondentes ao valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), para serem utilizados na compra de gêneros alimentícios.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

§ 1º – É vedada a compra de bebidas alcoólicas, e cigarros com o cartão e/ou tíquete mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2º – O valor mencionado no “caput” do artigo supra, poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º – Cada servidor fará jus, à 01 (uma) Cesta Básica mensal, correspondente ao valor fornecido através de cartão e/ou tíquete conforme mencionado no “caput” deste artigo.

Artigo 3º - O servidor público municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com o Município, receberá apenas 01 (um) benefício denominado “Cesta Básica”, obedecido o previsto nos artigos anteriores.

Artigo 4º - O servidor público municipal que acumular cargo público, nas hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal, receberá apenas uma “Cesta Básica”, obedecido o previsto nos artigos anteriores.

Artigo 5º - O benefício da “Cesta Básica” previsto na presente Lei, por força do disposto no parágrafo 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, não se aplica aos Secretários Municipais.

Artigo 6º - O benefício da “Cesta Básica” previsto na presente Lei, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e não configura rendimento tributável do servidor.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento.



Município de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Artigo 8º – A presente Lei será regulamentada, no que couber por ato do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2.013.

Artigo 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs.: 1.268 de 22 de maio de 1.990; 1.314 de 21 de setembro de 1.990; 1.498 de 15 de junho de 1.992; 2.512 de 23 de julho de 2.004; 2.538 de 13 de dezembro de 2.004; 2.622 de 29 de novembro de 2.005; 2.735 de 28 de junho de 2.007; e, 2.930 de 14 de outubro de 2.009.

Município de Carapicuíba, 26 de Dezembro de 2.013.

SERGIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM

Secretária de Assuntos

Jurídicos